

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018

Trata-se da Decisão do Pregoeiro referente ao Recurso impetrado pela empresa CENTRO OESTE COMERCIO DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 23.055.065/0001-30, ora denominada RECORRENTE e ,por outro lado, a Contrarrazão apresentada pela empresa: ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI inscrita no CNPJ 28.388.146/0001-75, ora denominada RECORRIDA, tendo como objeto de recurso os item 01 e 02 do pregão eletrônico 007/2018, cujo objeto é Aquisição de material de consumo (Toner Brother), conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pela Coordenação de Almoxarifado do DEMAT da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS

A **Recorrente** afirma que a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI inscrita no CNPJ 28.388.146/0001-75 apresentou produto divergente do exigido no termo de referência do edital; Que a Recorrida tentou ludibriar a Comissão quando apresentou prospecto técnico conforme exigência do item 8.5.1 do edital; Que o produto apresentado não é original e sim similar, o que não atenderia o Termo de Referência do Edital.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceito a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Prazo este corroborado pelo item 12.2.3 do edital:

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo então sido declarado vencedor e aceito a intenção de recurso em 18/04/2018, sendo então tempestiva as razões protocoladas até 21/04/2018, assim a mesma se faz tempestiva.

III - DA RAZÃO

A Recorrente argumenta os documentos apresentados pela empresa recorrida não obedecem o estipulado no item 8.5.1 do edital ferindo o item 1.1.2 do termo de referencia.

Afirma que o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento; Que toda licitação deve obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nula quando não os cumpre; Que a licitação deve obedecer os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput)

Cita doutrina de Marçal Justen Filho: "*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305);

Traz jurisprudência do STJ doravante:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela ANVISA", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Traz ainda argumentos do TCU, alegando que através da legislação especial de licitações, versar decisões acerca do controle externo e interno dos procedimentos licitatórios, e as decisões são pacíficas quanto a necessidade extrema de vinculação ao instrumento convocatório sobre pena de se tornar nula a licitação na decisão: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara).

Afirma que o Recorrente tenta ludibriar a Comissão de Licitação utilizando-se do seguinte argumento:

a) Desobediência do item 8.5.1

Devemos destacar inicialmente que devido ao princípio do julgamento objetivo, todas as informações, documentos e comprovações devem versar sobre o mesmo equipamento ou suprimento, não podendo o licitante ofertar um produto X e juntar documentação de um produto Y, pois isso impedirá o julgamento objetivo por parte do órgão julgador.

E que o edital exige:

"8.5.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta;"

Insta que licitante apresentou na proposta no sistema:

Item 1

28.388.146/0001-75 ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI 400 97,2000 18/04/2018 10:06:22:483 Aceito e Habilitado Consultar

Marca: bhoother

Fabricante: brother

Modelo / Versão: unidade

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: TONER BROTHER, SÉRIE TN-660, PRETO, LASER, PARA IMPRESSORA DCP-L2540DW, COM CAPACIDADE DE ATÉ 2.600 PÁGINAS COM MÉDIA DE 5% DE COBERTURA DE CADA PÁGINA ,conforme edital. ...

Item 2

28.388.146/0001-75 ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI 40 89,9900 18/04/2018 10:06:01:857 Aceito e Habilitado Consultar

Marca: bhoother

Fabricante: brother

Modelo / Versão: unidade

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: TONER BROTHER, SÉRIE TN-660, PRETO, LASER, PARA IMPRESSORA DCP-L2540DW, COM CAPACIDADE DE ATÉ 2.600 PÁGINAS COM MÉDIA DE 5% DE COBERTURA DE CADA PÁGINA, conforme edital. ...

Afirma que o catalogo apresentado pela empresa RECORRIDA apresenta no titulo cartucho compatível nos documentos anexados neste pregão; Que a imagem apresenta característica de produto similar/compatível completamente diferente do cartucho original do fabricante da impressora; Que cartucho original da mesma marca da impressora traz em seu cartucho o a patente da marca estampada em sua carcaça em alto relevo como segue no site da Brother imagem do próprio cartucho: <http://www.brotherstore1.com.br/pt/tn2370/cartucho+de+toner+de+rendimento+padrao+aproximadamente+2600+paginas>.

Afirma que há suspeita quanto ao preço praticado pois não teria comprovado a origem e procedência do distribuidor ou fabricante em sua proposta ou documentação. Que o distribuidor autorizado pela BROTHER tem em media a venda do cartucho de Toner para impressora DCP-L2540DW da BROTHER em torno de R\$ 110,00 (Cento e Dez Reais) e Que a empresa RECORRIDA se sagra vencedora com o preço praticado a R\$ 97,20 (Noventa e Sete Reais e Vinte Centavos) item 1 e de R\$ 89,99 (Oitenta e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos) item 2;

Alega que empresa RECORRIDA não consta na lista de distribuidor autorizado BROTHER e nem comprovou a origem do cartucho adquirido em um distribuidor. Que desta forma dar-se a suspeita novamente que o produto que será fornecido pela empresa RECORRIDA se trata de cartucho compatível. Apresenta o prospecto da empresa RECORRIDA afirmando não se tratar do cartucho original da mesma marca da impressora; Que a referencia correta do cartucho original da mesma marca da impressora é TN-2370, e a citação do cartucho TN-660 é utilizado para produtos similares/compatível. Como segue alguns exemplos: Site Brother referencia a impressora DPC-L2540DW e seus acessórios: <https://www.brother.com.br/pt-BR/MFC/79/ProductDetail/DCPL2540DW/Supplies-pt-BR>

Com isto, alega o descumprimento dos itens 8.5.1, devendo a mesma ser desclassificada ou chamada para apresentar esclarecimentos da origem do produto a essa administração.

IV - DA CONTRARRAZÃO

A empresa Recorrida que o item apresentado em sua proposta está de acordo com o especificado no edital, e que a o setor técnico responsável da UFAM é capaz de verificar na entrega do material se estará ou não em conformidade com o item da proposta. Alega que o Recurso apresentado pela recorrente é meramente com intuito de atrapalhar o processo licitatório; Que sua empresa possui caráter idôneo, não possuindo nada que impeça sua habilitação.

V – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O artigo 3º da Lei de Licitações diz: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O decreto 5450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico afirma em seu artigo 5º: " Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

O Termo de Referência do edital consta:

item 01: 150457 - TONER – BROTHER, SÉRIE TN-660, PRETO, LASER, – PARA IMPRESSORA DCP-L2540DW, COM CAPACIDADE DE ATÉ 2.600 PÁGINAS COM MÉDIA DE 5% DE COBERTURA DE CADA PÁGINA

O proposta do licitante, assinado pelo seu sócio titular responsável pela empresa consta:

TONER BROTHER, SÉRIE TN-660, PRETO, LASER, PARA IMPRESSORA DCP-L2540DW, COM CAPACIDADE DE ATÉ 2.600 PÁGINAS COM MÉDIA DE 5% DE COBERTURA DE CADA PÁGINA ,conforme edital.

O Prospecto técnico apresentado pela licitante consta:

Modelo: Tn-660 / Cor: Preto / Tecnologia: Laser

Impressoras E Multifuncionais Compatíveis:

- Brother HI-L2300d, HI-L2305w, HI-L2320d, Brother HI-L2340dw, HI-L2360dw, HI-L2365dw, HI-L2380dw, Brother Dcp-L2500d, Dcp-L2520dw, Brother Dcp-L2540dw, Dcp-L2560dw, Mfc-L2700d, Brother Mfc-L2703dw, Mfc-L2700dw, Mfc-L2720dw, Brother Mfc-L2740dw.

Rendimento De Impressão: Até 2.600 Páginas Com Média De 5 De Cobertura De Cada Página; Garantia: - 3 Meses

Posto isto, não há razão para recusar proposta quando as características do produto estão em conformidade com a descrição do edital, ressalta-se que a decisão do pregoeiro deverá estar em conformidade com o princípio vinculativo do edital e do julgamento objetivo, obedecendo a lei de licitações, o decreto 5450/2005 e os princípio constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

Quanto à alegação de que o valor do produto estaria fora da realidade de mercado, foi verificado outras propostas com valores para o item 01: R\$ 97,25;100,00 e 152,80 e para o item 02: R\$ 90,00; R\$ 153,00 e 153,20; portanto nada muito fora da realidade dos valores apresentados por outros licitantes. Vale ressaltar que a Administração, de acordo com a lei 8666/93 e retirados acórdãos do TCU, buscar sempre em suas contratações públicas a

economicidade e a eficiência. O decreto do pregão eletrônico 5450/2005, baseado na lei de licitações 8666/93 afirma que o critério utilizado para julgamento de proposta é fundamentalmente o menor preço. O licitante vencedor, uma vez comprovante sua regularidade jurídica, fiscal, técnica, econômico-financeira e fiscal, além de apresentar a menor proposta dentro de uma realidade exequível comparada as outras propostas, não alude razão para sua rejeição de proposta ou desclassificação.

VI-DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, os princípios básicos norteadores do instrumento convocatório elencado no caput do artigo 37 da CF, na lei geral de licitações 8666/93, o decreto 5450/2005 foram amplamente respeitados.

Desta forma, foi aceita a admissibilidade do Recurso e no mérito julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa CENTRO OESTE COMERCIO DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ: 23.055.065/0001-30. Conforme, estabelece o inciso IV do Art. 8º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, remeto à autoridade competente para decisão superior.

Stanley Soares de Souza
Pregoeiro
Comissão Geral de Licitação FUA